



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2023

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3925/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.....

VI – a pessoa com autismo.

.....

§ 5º Para fins de caracterização da pessoa com autismo, será observado o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)



* c d 2 3 5 0 9 2 5 9 2 8 0 0 *



“Art. 5º

§ 4º Quando se tratar de pessoa com autismo, os cursos de qualificação profissional referidos no inciso I observarão, pelo menos, as seguintes etapas na sua implementação:

I – pesquisa e análise das necessidades das pessoas com autismo;

II – identificação das profissões e habilidades mais adequadas para pessoas com autismo;

III – desenvolvimento de currículo e materiais adaptados às necessidades das pessoas com autismo;

IV – treinamento específico sobre autismo para instrutores e pessoal de apoio;

V – criação de ambiente de aprendizado inclusivo;

VI – acompanhamento e apoio contínuo às pessoas autistas participantes dos cursos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O cumprimento da diretriz prevista no inciso VII deste artigo implicará o treinamento específico de instrutores e pessoal de apoio sobre autismo, com a adoção de técnicas de ensino e



comunicação para melhor atender às necessidades das pessoas com autismo.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

.....
.....

§ 3º As ações de qualificação profissional voltadas para as pessoas com autismo deverão observar as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, em ambientes de aprendizado adequados e inclusivos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O autismo, ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa, condição essa que se manifesta em diferentes níveis de gravidade e formas, o que leva a uma grande variedade de habilidades e necessidades individuais.

Nessa linha de raciocínio, a discussão sobre a empregabilidade da pessoa com autismo tem sido objeto de atenção cada vez maior ao longo dos últimos anos, com um crescente número de empresas e organizações adotando práticas inclusivas e buscando diversificar seus ambientes de trabalho.

Existem diversas políticas de assistência a pessoas com autismo em diversos países, porém, há escassez de projetos relacionados à capacitação profissional e empregabilidade. Muitas vezes, as políticas de



assistência a pessoas com autismo se concentram em áreas como educação, saúde e inclusão social, o que é fundamental, mas nem sempre são suficientes para garantir a independência e a autonomia dessas pessoas na idade adulta.

A abordagem relativa às formas para aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo deve enfocar as peculiaridades desse público específico, que demanda cuidados com o ambiente de trabalho como, por exemplo, espaço com pouco barulho, rotinas estruturadas e autonomia para desempenhar as suas tarefas, entre outros.

Nesse contexto, também deve ser dada especial atenção aos instrutores que irão qualificar as pessoas com autismo, os quais deverão ter conhecimento sobre as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, o que permitirá a criação de um ambiente de aprendizado adequado e inclusivo.

Visando a aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo, estamos apresentando a proposta em tela em que modificamos as legislações que tratam da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para estabelecer diretrizes e estratégias que melhor se adequem às necessidades dessas pessoas nos programas de qualificação profissional adotados pelos órgãos públicos.

Ressalte-se que o ingresso da pessoa com autismo no mercado de trabalho demanda uma atenção maior, em comparação com outros tipos de deficiência, em razão das implicações diretas com o desenvolvimento cognitivo, social e de independência dessas pessoas, haja vista a grande dificuldade de promover a integração social dos autistas.

Por fim, devemos registrar que, em complementação à presente proposta, encaminhamos uma Indicação ao Poder Executivo sugerindo a adoção de medidas específicas voltadas para a qualificação profissional da pessoa com autismo, sabedores de que o atendimento da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) implica peculiaridades no trato pessoal.



Sendo inquestionável o alcance social do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, estamos certas de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE**



* c d 2 2 3 5 0 9 2 5 9 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235092592800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 Art. 2º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201110-26;12513
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-17;13667
FIM DO DOCUMENTO	